



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

3ª ALTERAÇÃO AO PDM DE ALCÁCER DO SAL

TERMOS DE REFERÊNCIA

Alcácer do Sal, novembro de 2024

ÍNDICE

1. FUNDAMENTO E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO	3
2. ESTRATÉGIA E MODELO TERRITORIAL DO CONCELHO-AVALIAÇÃO E MONITORIZAÇÃO	5
3. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO	26
4.ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO.....	28
5. DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA.....	29

1. FUNDAMENTO E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, para os efeitos do artigo 76º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que aprovou a revisão do Regime Jurídico de Gestão Territorial (RJIGT), por remissão do nº1 do artigo 119º do referido diploma, constitui a definição de oportunidade, síntese dos fundamentos e os respetivos Termos de Referência para a alteração do Plano Diretor Municipal de Alcácer do Sal (PDMAS).

A versão do PDMAS em vigor resulta da revisão aprovada pela Câmara Municipal, em reunião de 14 de setembro de 2017 e pela Assembleia Municipal de Alcácer do Sal, em sessão realizada em 26 de setembro de 2017, tendo sido publicada no Diário da República, 2.ª série - n.º 209, através do Aviso n.º 13020/2017, de 30 de outubro de 2017.

Uma vez que as peças gráficas do PDMAS submetidas na plataforma SSAIGT não foram publicadas na sua totalidade em Diário da República, nomeadamente a Planta de Ordenamento — Outros limites ao regime de uso, e Planta de Condicionantes — Recursos Agrícolas e Geológicos, as quais também constituem o Plano, conforme artigo 4.º do Regulamento do PDMAS, o Município procedeu a uma declaração de retificação, a qual foi publicada no Diário da República, 2.ª série - n.º 234, através da Declaração de Retificação n.º 838/2017, de 6 de dezembro de 2017.

Posteriormente, o Município de Alcácer do Sal procedeu a uma 1.ª Correção material ao PDMAS, uma vez que se constatou a existência de um lapso que, resultou numa

omissão da representação cartográfica da EM 10, em sede dos elementos fundamentais do plano — cartas de ordenamento e condicionantes, a qual foi publicada no Diário da República, 2.ª série - n.º 37, através do Aviso n.º 2447/2018, de 21 de fevereiro de 2018.

Em maio de 2018 promoveu-se uma 2.ª Correção material ao PDMAS, incidindo essencialmente sobre questões regulamentares e Planta de Ordenamento e Condicionantes, a qual foi publicada no Diário da República, 2.ª série - n.º 159, através do Aviso n.º 11721/2018, de 20 de agosto de 2018.

Foram, entretanto, detetadas novas incorreções e omissões nas peças gráficas dos elementos constituintes deste plano, que suscitaram a elaboração da 3.ª Correção Material ao PDMAS, nos termos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a qual foi publicada no Diário da República, 2ª Série- nº 13, através do Aviso nº 975/2020, de 20 de janeiro de 2020.

Na sequência da aplicação prática do PDM de Alcácer do Sal, foi detetado um lapso, relacionado com omissões e correção de lapsos gramaticais e ortográficos, existentes nos elementos constituintes do Plano, nomeadamente no Regulamento, as quais foram objeto da 4ª correção material, publicada através do Aviso nº15461/2022, de 5 de agosto de 2022, contendo a republicação na íntegra do referido Regulamento, refletindo todas as correções materiais e alterações ocorridas desde a revisão em 2017.

Volvidos 7 anos sobre a entrada em vigor da revisão do PDMAS, tendo presente o processo de monitorização regular, cf. previsto no artigo 111º do Regulamento e no

Volume VIII do Relatório do Plano, através da utilização de dados estatísticos, registos de processos de operações urbanísticas e da informação disponibilizada pelo Sistema de Monitorização da Ocupação do Solo (SMOS) e pelo Observatório do Ordenamento do Território e Urbanismo da DGT, foi efetuada a avaliação e a monitorização do modelo de ordenamento, priorizando o solo rústico, atenta a sua extensão, face à área do concelho, visando a componente do sistema ambiental, do sistema de recursos produtivos e do sistema turístico.

A presente alteração visa assim, mantendo o modelo territorial municipal aprovado na revisão do PDM em 2017, promover a adoção de novas abordagens de sustentabilidade para o uso do solo no concelho, através da densificação de critérios de ocupação do solo rústico, visando a utilização sustentável do mesmo para fazer face às dinâmicas em curso, na sub-região do Alentejo Litoral e que têm expressão particular no concelho de Alcácer do Sal, pela sua área geográfica (o segundo maior concelho do país), pelo modelo de povoamento e ocupação humana e pelo padrão de procura de instalação de atividades económicas.

2. ESTRATÉGIA E MODELO TERRITORIAL DO CONCELHO

2.1. A estratégia de desenvolvimento do território (capítulo VIII.3 do volume VIII do Relatório do Plano), ancorada em oito desafios fundamentais e concretizada em três eixos de ação estratégica, tem como base operativa o modelo de desenvolvimento territorial da visão para o concelho assente em cinco grandes sistemas estruturantes do território, nomeadamente:

1. o sistema urbano;

2. o sistema de mobilidade e acessibilidade;
3. o sistema natural e ambiental;
4. o sistema de recursos produtivos; e
5. o sistema turístico.

A Constituição da República Portuguesa determina, no domínio dos direitos e deveres sociais, que “(...) as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo” (n.º 4 do artigo 65.º). E é precisamente nesta linha que a LBPSOTU estabelece que “o regime de uso do solo é estabelecido pelos planos territoriais de âmbito (...) municipal através da classificação e qualificação do solo” (n.º 3 do artigo 9.º).

Assim, nos termos do RJIGT, a classificação do solo “determina o destino básico dos terrenos, assentando na distinção fundamental entre solo urbano e solo rústico” (n.º 1 do artigo 71.º) e “a qualificação do solo define (...) o conteúdo do seu aproveitamento, por referência às potencialidades de desenvolvimento do território, fixando os respetivos usos dominantes e, quando admissível, a edificabilidade” (n.º 1 do artigo 74.º), através da integração do solo em categorias e subcategorias nos termos do artigo 74.º do RJIGT e do n.º 2 do artigo 12.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto (vd. Planta de ordenamento).

A classificação como solo rústico visa proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas com reconhecida aptidão para usos agrícolas,

pecuários e florestais, afetas à exploração de recursos geológicos e energéticos ou à conservação da natureza e da biodiversidade e enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em espaço urbano ou que não confirmam o estatuto de solo urbano (cf. n.º 1 do artigo 6.º do DR n.º 15/2015). Esta classificação deve ocorrer quando se verifique um dos seguintes critérios (cf. n.º 2 do artigo 6.º do DR n.º 15/2015):

- a) reconhecida aptidão para aproveitamento agrícola, pecuário ou florestal;
- b) reconhecida potencialidade para a exploração de recursos geológicos e energéticos;
- c) conservação, valorização ou exploração de recursos e valores naturais, culturais ou paisagísticos, que justifiquem ou beneficiem de um estatuto de proteção, conservação ou valorização incompatível com o processo de urbanização e edificação;
- d) prevenção e minimização de riscos naturais ou antrópicos ou de outros fatores de perturbação ambiental, de segurança ou de saúde públicas, incompatíveis com a integração em solo urbano;
- e) afetação a espaços culturais, de turismo, de recreio ou de lazer que não seja classificado como solo urbano, ainda que ocupado por infraestruturas;
- f) localização de equipamentos, infraestruturas e sistemas indispensáveis à defesa nacional, segurança e proteção civil, incompatíveis com a integração em solo urbano;
- g) afetação a infraestruturas, equipamentos ou outros tipos de ocupação humana que não confirmam o estatuto de solo urbano;
- h) afetação a atividades industriais ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais, ou à exploração de recursos geológicos e energéticos;
- i) os solos que não sejam classificados como solo urbano, ainda que não preencham nenhum dos critérios anteriores.

Foi tendo presente este enquadramento legal que foram definidas as categorias e subcategorias de espaço rústico no concelho de Alcácer do Sal, com a identificação de objetivos, usos dominantes, complementares e compatíveis e regras de gestão e ordenamento. Para os últimos contribuíram ainda os princípios gerais de contenção da edificação isolada e do parcelamento da propriedade, de racionalização das infraestruturas e de fomento à reabilitação do edificado existente, previstos no PROTA.

2.2. Categorias de espaços no solo rústico do concelho de Alcácer do Sal- ESPAÇOS AGRÍCOLAS e ESPAÇOS FLORESTAIS

Os **espaços agrícolas** correspondem a espaços onde se desenvolvem as atividades agrícolas e pecuárias com base no aproveitamento do solo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do DR n.º 15/2015.

A categoria de espaços agrícolas integra os solos com melhor capacidade de uso e/ou aptidão agrícola no concelho de Alcácer do Sal, correspondentes aos solos das classes com capacidade de uso A, B e Ch, às áreas com unidades de solos classificados como baixas aluvionares ou coluviais, áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola não inseridas em solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito municipal, onde se inclui a área abrangida pelos Aproveitamentos Hidroagrícolas de Vale do Sado, Odivelas e Alqueva, de encontro ao estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN), e às restantes áreas com potencial de utilização agrícola.

Para estes espaços preconiza-se uma utilização agrícola e pecuária dominante, em articulação com as outras funções que o solo desempenha no suporte aos processos biofísicos vitais para a conservação da natureza e da biodiversidade (cf. o n.º 2 do artigo 18 do DR 15/2015), sem prejuízo de se poderem desenvolver outros usos e atividades de transformação, comercialização, valorização turística ou outras, complementares e compatíveis com aquela.

Na subcategoria “Espaços agrícolas de produção”, os usos dominantes são a produção agrícola, aquícola e de sal, os usos complementares são a atividade pecuária, agroflorestal, atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, aquícolas, pecuários e florestais, edificações de apoio às atividades agrícolas, aquícolas, de extração e produção de sal, pecuárias e florestais, o recreio e lazer e a caça e os usos compatíveis: habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, empreendimentos de TER, TH, parques de campismo e de caravanismo, edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações, equipamentos e infraestruturas, instalações de recursos energéticos renováveis.

Na subcategoria “Outros espaços agrícolas”, o uso dominante é a produção agrícola; os usos complementares são: atividade pecuária, florestal, atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, aquícolas, pecuários e florestais, edificações de apoio às atividades agrícolas, pecuárias e florestais, empreendimentos de TER, TH, parques de campismo e de caravanismo, o recreio e lazer e a caça e os usos compatíveis: habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola,

pecuária ou florestal, construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de atividades produtivas dentro e fora das explorações agrícolas, florestais ou pecuárias, infraestruturas e equipamentos, aproveitamento de recursos geológicos e energéticos, abrigos para animais de companhia e NDT.

Os **espaços florestais** incluem as áreas em que o uso dominante é “o que decorre das potencialidades para o desenvolvimento florestal, com base no mais adequado aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade”, cf. o n.º 1 do artigo 18.º do DR n.º 15/2015.

O regime de uso do solo aplicável a estes espaços deve promover “a estabilidade do uso florestal, garantindo a perenidade das atividades florestais a longo prazo, a adequada infraestruturização do território e a valorização e defesa dos recursos, salvaguardando a compatibilização do aproveitamento florestal com as outras funções que o solo vivo, em articulação com o ciclo hidrológico terrestre e o clima, desempenha no suporte a processos biofísicos vitais para o desenvolvimento de atividades humanas e para a conservação da natureza e da biodiversidade” (n.º 2, artigo 18.º do DR n.º 15/2015).

Na subcategoria de “Espaços florestais de produção”, o uso dominante é a produção florestal, os usos complementares são o uso agrícola e pecuário; as construções de apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias; a atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, pecuários e florestais; os ETI, nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, TH, TER e parques de campismo e de caravanismo; a caça

e as instalações de recreio e lazer e os usos compatíveis são: a habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal, a atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa e respetivas edificações de apoio; outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico; a instalação de infraestruturas e equipamentos nomeadamente, de vias de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, entre outros e os NDT.

Na subcategoria “Espaços agrossilvopastoris”, os usos dominantes são a atividade agrícola, silvopastoril e de produção florestal; os usos complementares: a atividade pecuária; a atividade industrial de primeira transformação de produtos agrícolas, aquícolas, pecuários e florestais; as construções de apoio às atividades agrícolas, aquícolas, pecuárias e florestais; os empreendimentos de TER, TH, parques de campismo e de caravanismo; a caça; as instalações de recreio e lazer; os usos compatíveis e os usos compatíveis são: a habitação própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, pecuária ou florestal, a atividade industrial extrativa ou de primeira transformação de produtos resultantes da atividade extrativa e respetivas edificações de apoio; outras atividades económicas que contribuam para reforçar a base económica e promover o emprego nos espaços rurais que pela sua natureza técnica, económica e ou de complementaridade com as atividades instaladas, justifiquem a sua localização em solo rústico; a instalação de infraestruturas e equipamentos nomeadamente, de vias

de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, entre outros e os NDT.

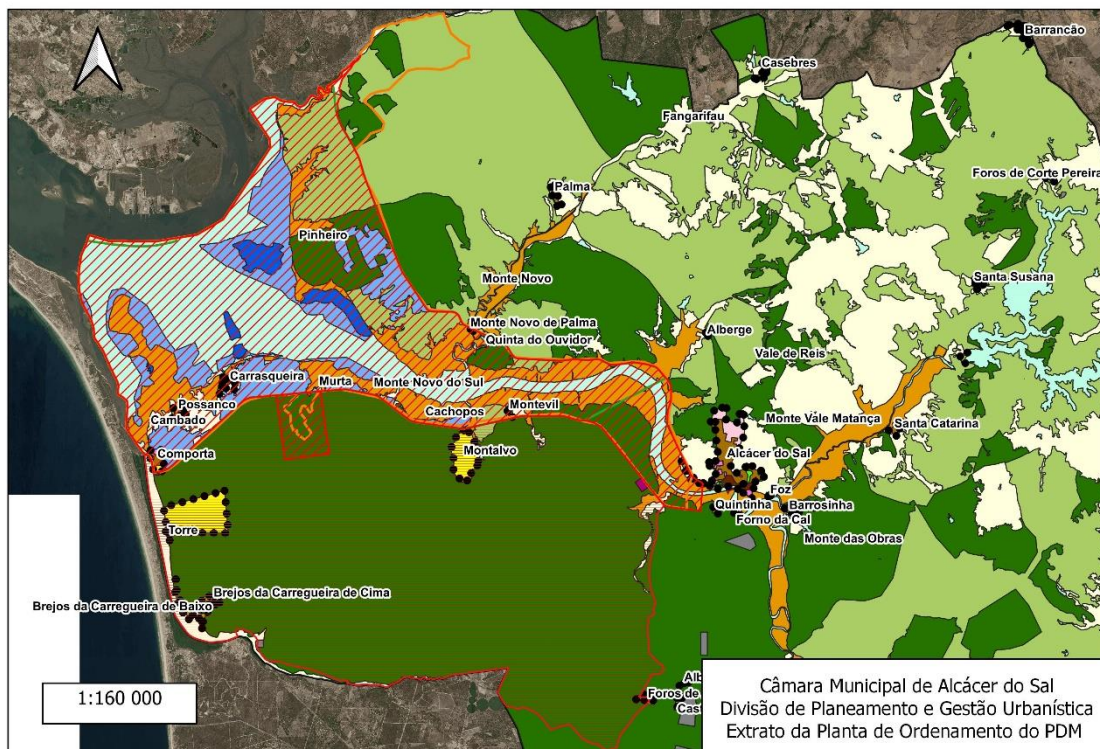
De acordo com os indicadores disponibilizados pelo Observatório do Ordenamento do Território e Urbanismo, <https://observatorioindicadores.dgterritorio.gov.pt/metrics?groupId=6> verifica-se que, pese embora a variação percentual da área de floresta no concelho, entre 1995- 2018 tenha sido de -0,92%, a ocupação agrícola em espaços agrícolas e não diferenciados agrícolas e florestais (em %) passou de 5,92% para 13,02% entre 2010 e 2018.

Verifica-se ainda que, em relação à atividade agrícola, a Superfície Agrícola Útil do concelho teve uma variação entre 2009 e 2019, de 17,9%, registando-se no mesmo período uma variação de 22% das áreas ocupadas por culturas temporárias e 51,2% das áreas ocupadas por culturas permanentes, de acordo com os conceitos definidos pelo INE- Recenseamento Agrícola.

Observando a evolução da superfície ocupada por culturas permanentes, no mesmo período de tempo, verifica-se um crescimento muito acentuado ao nível concelhio, em particular na primeira década, com um incremento de 12.582 hectares (439,9%). Por seu turno, na freguesia da Comporta, destaca-se a década mais recente, na qual se regista um aumento absoluto de 6.172 de hectares (18.703,0%). Esta situação reflete uma transformação significativa na área ocupada por culturas permanentes.

Por outro lado, a evolução da área de culturas temporárias apresenta um comportamento distinto, assistindo-se, na primeira década em análise, a uma redução do número de hectares nas duas unidades territoriais: -13,2% na freguesia da Comporta (passa de 958, em 1999, para 832, em 2009) e -15,1% no concelho de Alcácer do Sal (19.904 em 1999 e 16.901 em 2009). Contrariando este cenário, na década mais recente assiste-se a variações positivas de 160,2% e 21,9%, na freguesia da Comporta e no concelho, respetivamente (aumento de 1.333 e 3.707 hectares), respetivamente. As variações assinaladas evidenciam uma alteração na utilização das terras, com uma transição para a ocupação por culturas agrícolas permanentes, de áreas, cujo uso dominante é a produção florestal, estando integradas na subcategoria “espaços florestais de produção”, cujas disposições estão regulamentadas nos artigos 56º e 57º do Regulamento do PDM.

A distribuição territorial desta evolução tem expressão, sobretudo, na área do concelho abrangida pela Rede Natura 2000 e Áreas Classificadas- ZEC Comporta-Galé, ZEC do Estuário do Sado, ZPE do Açude da Murta, ZPE do Estuário do Sado e Reserva Natural do Estuário do Sado, nas freguesias da Comporta e na área a oeste da União de Freguesias de Alcácer do Sal e Santa Susana, integrada em “Espaços florestais de Produção”, cf. Extrato da Planta de Ordenamento do PDM:



Legenda:	
Classificação e qualificação do solo:	Solo rústico:
•••• Perímetro urbano	□ Espaço agrícola de produção
■ Áreas consolidadas	□ Outros espaços agrícolas
Solo urbano:	□ Espaço florestal de produção
■ Espaço Centrais	□ Espaço agroflorestal
■ Espaço Habitacionais	□ Espaço Natural e Paisagístico de proteção total
■ Espaço Urbano de Baixa Densidade	□ Espaço Natural e Paisagístico de proteção parcial I
■ Espaço de Uso Especial: Espaço de Equipamentos	□ Espaço Natural e Paisagístico
■ Espaço de Uso Especial: Espaço Turístico	■ Espaço de exploração de recursos energéticos e geológicos
■ Espaço de Atividades Económicas	■ Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e estruturas ou ocupações
■ Espaço verde	■ Espaço cultural
Áreas de intervenção:	■ Área de edificação em solo rural pertubante
■ PEOT	RL RL
■ PTAM	● Núcleos potenciais para turismo rural
Rede rodoviária:	■ Equipamento de utilização coletiva
■ Itinerário principal	Redes de abastecimento de água e saneamento:
■ Itinerário complementar	■ Conduta adutora
■ Itinerário complementar previsto	■ Interceptor ou emissário de águas residuais
■ Estrada regional sob jurisdição das IP	■ Captações públicas de água subterrâneas
■ Estrada nacional sob jurisdição das IP	■ Estação elevatória de águas residuais
■ Estrada nacional desclassificada sob jurisdição das IP	■ Estação elevatória de água ou reembaixador
■ Estrada e Caminho Municipais	■ Estação de tratamento de águas residuais
■ Rede Ferroviária Convencional	■ Outros espaços naturais e paisagísticos:
Rede elétrica:	■ Charco Temporário Modificado
■ Infraestrutura de transporte de energia elétrica	Carta básica:
■ Infraestrutura de transformação de energia elétrica	■ Edifício
Infraestruturas aéreas:	■ Equipamentos
■ Pista	■ Canais e linhas de água
Equipamentos:	■ Leteiras e planas de água
■ CN Centro náutico	■ Cas fluvial
■ Parque de merendas	■ Outros caminhos:
■ Núcleo de apoio às zonas de recreio a laser	■ Alameda
RTa RTa	Limites administrativos (CAOP 2016):
RTb RTb	■ Concelho
RTc RTc	■ Freguesia
	■ Toponímia

Os impactes destas alterações estão expressos na proposta do Plano de Gestão da ZEC Comporta Galé, na versão submetida a discussão pública, que identifica como pressão/ameaça com impacto sobre os habitats presentes mais relevantes, a conversão de outros usos do solo para a atividade agrícola.

Verifica-se, por outro lado, que parte substancial do acréscimo de áreas ocupadas por culturas agrícolas temporárias e permanentes tem ocorrido em solo rústico qualificado como “Espaços florestais de produção”, pelo que apesar do uso agrícola ser compatível com o Regulamento do PDM, por ser admitido nos usos complementares desta categoria de espaço, nos termos da alínea b) do nº 1 do art. 56º, verifica-se que devido à existência de diversas propriedades/explorações com uso agrícola, pecuário e empreendimentos turísticos isolados, já implementadas ou com compromisso urbanístico válido, está em curso uma continuada alteração do uso dominante do solo, sobretudo, de florestal para agrícola, que abrange cerca de 3000 ha. Esta situação irá potenciar que o uso complementar passe a ser o uso dominante, com a possível inversão do uso dominante em termos de qualificação do solo, o que inviabiliza a compatibilidade com a produção florestal, conforme previsto em PDM.

Estas alterações de uso têm como impacte direto, a redução de área do concelho, inserida numa categoria de espaço cujo uso dominante previsto em PDM é a produção florestal, valor que considerando o impacte cumulativo de projetos de natureza semelhante, representam uma perda de capacidade de áreas já florestadas ou de potencial desenvolvimento florestal, não cumprindo os objetivos de ordenamento e gestão dos Espaços florestais de produção.

Tendo presente este contexto e considerando a necessidade de maior ponderação entre a admissibilidade dos usos complementares e compatíveis, de forma a assegurar a manutenção da produção florestal como uso dominante, na globalidade do solo rústico

do concelho, inserido na categoria “Espaços florestais de produção”, cabe promover a alteração do PDM, no sentido de promover a reavaliação, reformulação e alteração dos usos compatíveis e complementares com os usos dominantes, garantindo os objetivos de ordenamento e gestão das categorias de espaços “Espaços florestais” e “Espaços agrícolas”.

2.3 Instalação de Unidades de produção e armazenamento de energia provenientes de fontes renováveis

Face ao reconhecido potencial do Alentejo para a instalação de parques solares, ao crescente número de centros electroprodutores solares fotovoltaicos (em análise, licenciados e em exploração) e à elevada área de solo que poderão ocupar (2,5 a 3,3 ha/MW (Seixas,2021)), importa compatibilizar esses usos com o impacte na paisagem, ambiente, recursos e sociedade, de forma que não coloquem em causa a sustentabilidade e o ordenamento do território do concelho.

Nesta data, estão registados na aplicação informática interna de registo de processos da Câmara Municipal, 35 ocorrências de centrais solares fotovoltaicas e similares (entre pedidos ao abrigo do direito à informação, informações prévias e processos de licenciamento), sendo que destes, 30 são a partir do ano de 2020.

Em consulta à informação da entidade licenciadora, verifica-se a atribuição de licença de produção para 3 centrais solares fotovoltaicas no concelho, com áreas ocupadas, que variam de 15 ha a cerca de 100 ha.

Contudo, a vigência das medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis, enquadradas pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, estabelece, que nos casos em que o território municipal apresenta uma área inferior a 2% da sua área total afeta aos projetos referidos (incluindo os anteriormente instalados ou com título de controlo prévio de operações urbanísticas eficaz e aqueles que passam a estar isentos de controlo prévio, exceto os que constituem uma obra de escassa relevância urbanística) não pode ser feita a “rejeição da comunicação prévia” com fundamento na “afetação negativa do património paisagístico”. Considerando a área total do concelho de Alcácer do Sal, a afetação de 2% de área ocupada por estes projetos, é um valor com enorme expressão territorial e manifestamente insuficiente para regular a instalação destas unidades e salvaguardar o compromisso entre o cumprimento das metas de descarbonização, a preservação e conservação de valores naturais, ocupação humana, agrícola, florestal e paisagem.

A legislação acima referida é aplicável aos centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, instalações de armazenamento, unidades de produção para autoconsumo (UPAC) e respetivas linhas de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público

(RESP); instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água e infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade.

Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 38º do Regulamento do PDM, face ao acréscimo de intenções de instalações destas unidades, com áreas de ocupação superiores a 100 ha, bem como de instalação de unidades de produção e armazenamento de hidrogénio verde, em resultado do cumprimento de metas de descarbonização dos sistemas energéticos, que pese embora, assentes em estratégias setoriais, não possuem uma visão territorial, cabe encetar a alteração ao PDM, no sentido de densificar e reavaliar os critérios de instalação das referidas unidades, com o objetivo de garantir localizações mais sustentáveis, acautelando e minimizando os impactes negativos das mesmas face à proximidade a edificações e aglomerados urbanos, à rede hidrográfica, às áreas sensíveis e à perigosidade de incêndio, de acordo com os objetivos de gestão das categorias de espaço em solo rústico onde são admitidas, clarificando as condições e os parâmetros da sua admissibilidade.

2.4 Exploração de recursos geológicos (depósitos minerais e massas minerais)

Para além das áreas de exploração de recursos geológicos correspondentes à categoria “espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos”, que abrange a área das pedreiras licenciada pela DGEG, existem ainda outras que reúnem características geológicas que apresentam potencial para a exploração de recursos minerais.

Designadas como “áreas de exploração potencial” e identificadas na Planta de Ordenamento- outros limites ao regime de uso, são áreas de eventual ocorrência de massas minerais com interesse de exploração, constituindo, por isso, a seguir às áreas licenciadas para o efeito, as áreas preferenciais para a exploração de depósitos minerais, às quais se aplicam as seguintes disposições:

1. qualquer intervenção nas áreas potenciais de exploração de recursos geológicos carece de consulta prévia à entidade tutelar competente, a efetuar no âmbito do processo de licenciamento;
2. as novas explorações de recursos geológicos que venham a instalar-se nestas áreas devem respeitar os objetivos e requisitos previstos para a categoria dos espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;
3. as novas explorações de recursos geológicos que venham a instalar-se nestas áreas não podem colocar em causa outras funções e atividades, ouvidos os atores próximos e nos termos da lei aplicável, reservando-se desde logo uma área de proteção mínima de 500 m em relação a qualquer empreendimento turístico existente ou com projeto aprovado e ao solo urbano;
4. com o objetivo de minimizar impactes inerentes à exploração, sem prejuízo de outras medidas a assumir em sede de plano de exploração, deverá ser implantada uma cortina arbórea compacta no perímetro da corta (bordos da escavação).

Pese embora os objetivos definidos aquando da revisão do PDM (2017), verifica-se que face à ampliação e criação de novas áreas de concessão mineira, conforme informação disponibilizada no websig da entidade licenciadora (Direção Geral de Energia e Geologia), concentrada, sobretudo, numa área do território, a sul da cidade de Alcácer

junto ao eixo do IC 1 e A2 até ao limite com o concelho de Grândola e no limite SE do concelho e face à proximidade com edificações existentes (uso habitacional e turístico) e aglomerados urbanos, as regras e critérios de inserção para criação e ampliação de explorações, são manifestamente insuficientes para minimizar os impactes negativos das referidas atividades: ruído, poluição do ar, interferência na paisagem, afetação de recursos hídricos e infraestruturas viárias, pelo que cabe encetar a alteração do PDM, no sentido de densificar os critérios de admissibilidade desta atividade no concelho, com o alargamento de áreas de proteção a aglomerados urbanos e edificações, a obrigatoriedade de enquadramento em instrumento de gestão territorial específico para a intervenção e a implementação de recuperação paisagística em todas as atividades de exploração de recursos minerais.

2.5 Sistema turístico

O incremento da oferta turística constitui uma das premissas identificadas no modelo de desenvolvimento territorial do concelho de Alcácer do Sal (vd. capítulo VIII.3.7) fundamentais para o crescimento económico e o desenvolvimento locais. No entanto, esta oferta deve ser norteada por um conjunto de princípios de sustentabilidade e qualidade que permitam a realçar a sua identidade e diversidade e baseada no desenvolvimento dos recursos turísticos locais, com particular enfoque para os naturais, culturais, patrimoniais, gastronómicos, vinícolas e desportivos, sem prejuízo de outros que se devam criar ou reinventar.

Esta objetivo estratégico vai, assim, de encontro aos objetivos preconizados no PROT Alentejo para o desenvolvimento turístico da região.

A avaliação e a monitorização de impactes foi efetuada no quadro dos indicadores fixados na revisão do PDM, constando os respetivos resultados do Relatório de Monitorização da Intensidade Turística do concelho, datado de 31 de agosto de 2023, objeto de avaliação intercalar em outubro de 2024, bem como a norma orientadora nº 177 do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), nos termos da qual *compete aos municípios, no âmbito do processo de monitorização dos respetivos PDM e da avaliação do estado do ordenamento do território municipal, manter uma regular avaliação dos níveis de intensidade turística registado ao nível municipais, bem como dos respetivos impactes em termos de sustentabilidade territorial.*

A avaliação teve em conta o Relatório *O PROT ALENTEJO e as Dinâmicas Territoriais do Turismo Contributos para uma reflexão*, de 2020, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDRA), que refere *Apesar de o litoral alentejano mostrar a maior variação da resposta da oferta, verifica-se que no caso de Alcácer do Sal tal foi conseguido à custa do alojamento local, uma vez que se verificou um baixo crescimento de camas em empreendimentos turísticos. Já no que se refere às camas em empreendimentos turísticos, o posicionamento é bastante distinto, ocupando Grândola o primeiro lugar, seguido de Évora e Odemira. Há depois um segundo grupo com menor capacidade de alojamento, exibindo valores algo similares nos vários concelhos, constituído por Elvas, Alcácer do Sal, Santiago do Cacém e Beja.*

No caso de Alcácer do Sal, a percentagem concretizada em ET andar­á pouco acima dos 5%, mas está previsto um valor de 6619 camas turísticas em PP, que representa 35,3% do valor da intensidade turística (18747 camas).

O Relatório de Monitorização do sistema turístico permitiu aprofundar a avaliação e a monitorização do Sistema Turístico, caracterizado no Volume VIII dos Relatórios de Fundamentação do PDM- Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território, IX.2.4. Sistema Turístico, nomeadamente a intensidade turística efetiva concelhia, a evolução das tipologias, número de camas e distribuição geográfica no concelho dos empreendimentos turísticos.

No quadro das normas orientadoras do PROTA, a Intensidade Turística **Máxima do concelho de Alcácer do Sal** (ITMC) é de **18747 camas**, a qual inclui a capacidade de alojamento de todos os empreendimentos turísticos existentes, concretizados e aprovados, conforme dispõe o nº 2 do artigo 43º do Regulamento do PDM.

Numa apreciação global da distribuição do número de Empreendimentos Turísticos (ET) por freguesias, verifica-se uma concentração na União de Freguesias de Alcácer do Sal e Santa Susana e na Freguesia da Comporta, por oposição à freguesia de Torrão, onde existe apenas um ET (Hotel 4 ****) e na freguesia de S. Martinho, onde não existe nenhum. A distribuição geográfica dos ET, permite perceber o desequilíbrio territorial existente, com a concentração a fazer-se sobretudo na área central (na cidade de Alcácer do Sal e na envolvente à mesma), oeste e sudoeste do concelho.

Nos termos da norma 167, transposta para o nº 2 do artigo 43º do Regulamento do PDM e da norma 169 do PROTA, foram consideradas, em outubro de 2024, um total de **10859 camas turísticas afetas a PMOT**, com a seguinte desagregação:

- a) PU da Herdade da Barrosinha- 3334 camas, das quais 3260 não executadas;

- b) PP do Pego do Altar- 900 camas turísticas- não executadas;
- c) PP da ADT2- 3467 camas turísticas- não executadas;
- d) PU da Comporta- 58 camas.

O valor total das camas previstas em PMOT representa 74,8% do total da intensidade turística concelhia efetiva nesta data, valor que, embora inferior a 2017 (aquando da revisão do PDM), configura, no entanto, um elevado compromisso no número total de camas turísticas do concelho.

Atendendo a que a situação atrás referida tem dificultado o incremento da oferta turística do concelho, premissa da estratégia de desenvolvimento local, a Câmara Municipal desenvolveu procedimentos de dinâmica de planos, ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, a alteração do PU da Herdade da Barrosinha para, entre outros objetivos, reduzir o número de camas turísticas de 8054 (plano inicial) para 3334 camas e a revogação do PP da Herdade do Pinhal (2252 camas), ambas concretizadas já no decorrer do ano de 2024.

Também numa perspetiva de ordenamento e gestão territorial da área dos Montes da Comporta (solo rústico na freguesia da Comporta), para a qual surgiram várias intenções isoladas de investimento com componente turística, está em curso a elaboração do PIER dos Montes da Comporta, que define os objetivos de ordenamento e gestão para a área de intervenção do plano, com a identificação de usos e atividades admitidos para o solo rústico e prevê uma intensidade turística de 3100 camas turísticas.

As camas turísticas previstas em Planos apresentam também uma distribuição geográfica heterogénea, atendendo a que se localizam apenas na área da União de Freguesias de Alcácer do Sal e de Santa Susana e na freguesia da Comporta.

De acordo com os dados obtidos nos serviços municipais de planeamento e gestão urbanística e no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos-RNET, disponível na página do Turismo de Portugal, a **atual Intensidade Turística Concelhia Efetiva é de 14534 camas.**

Comparativamente à data da revisão do PDM, constata-se por um lado, uma baixa execução dos Planos Municipais de Ordenamento do Território com vocação turística e um acréscimo de 600 camas concretizadas.

Verifica-se assim que à data de outubro de 2024, a intensidade turística concelhia efetiva não ultrapassa a intensidade turística máxima concelhia.

Desta avaliação, verifica-se uma concentração dos ETI na área mais próxima do litoral, a oeste do concelho e uma tendência crescente de procura de ocupação turística, na freguesia da Comporta, junto à EN 253 entre Alcácer do Sal e a Comporta (incluindo áreas sensíveis- Rede Natura 2000 e áreas classificadas ao abrigo do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade) e num raio até 20 Km do perímetro urbano da cidade de Alcácer do Sal.

Esta situação é suscetível de comprometer a sustentabilidade e coesão territoriais,

agravar desequilíbrios e impactos negativos nos recursos hídricos, nos recursos ecológicos e na ocupação humana do território.

A estratégia de desenvolvimento local que assegure sustentabilidade e coesão territorial passa pela utilização de todos os instrumentos legais à disposição da Câmara Municipal, no sentido de garantir um acréscimo de oferta turística, de qualidade, diferenciadora e que minimize os impactes no território, nas pessoas e nos ecossistemas, impactando positivamente a economia e a coesão local e territorial.

Assim, tendo presente a oferta turística existente e a prevista, bem como a necessidade de garantir os objetivos de sustentabilidade, coesão territorial e salvaguarda dos valores naturais e no quadro da norma orientadora nº 114 do PROTA, nos termos da qual cabe aos planos territoriais de âmbito municipal, em especial aos planos diretores municipais, a fixação *das opções estratégicas e programas de desenvolvimento turístico de nível local*, bem como *o correspondente sistema territorial de desenvolvimento turístico*, mediante a *definição da intensidade turística máxima concelhia efetiva, tipologias de estabelecimentos turísticos a privilegiar, dos critérios e orientações quanto à localização dos empreendimentos turísticos, a definição de áreas homogéneas de desenvolvimento turístico e respetivas orientações de desenvolvimento setorial e a articulação da estratégia local de desenvolvimento turístico com as estratégias setoriais de nível regional e nacional*, cabe encetar a alteração do PDM no que se refere ao sistema turístico, no sentido de definir critérios de ordenamento e qualificação da oferta turística, com o estabelecimento de novas condições e parâmetros de instalação de ETI e NDT, que promova uma distribuição mais equitativa dos ETI pelo território do concelho,

reduzindo a tendência de concentração junto à área litoral, através de critérios de afastamento mínimo entre eles, bem como o dimensionamento de requisitos de infraestruturação e parâmetros de edificabilidade, adequados à necessidade de salvaguardar os recursos hídricos, os recursos ecológicos, a paisagem e o ordenamento do solo rústico. A alteração a promover deverá articular regras e definições de edificabilidade para prevenir e antecipar situações de rutura, minimizar impactes futuros, no quadro da gestão e monitorização do valor admitido para a intensidade turística máxima concelhia, nos termos legalmente aplicáveis.

Importa, ainda, na alteração do PDM, atualizar a intensidade turística máxima por referência aos dados do último Recenseamento Geral da População, cujos resultados concluíram pelo decréscimo de 14,82% na população residente, relativamente aos dados de 2011.

3. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO

Tendo por base o anteriormente exposto, em especial, a necessidade de estabelecer mecanismos que permitam a prossecução dos objetivos estratégicos do modelo de desenvolvimento territorial da revisão do PDMAS, bem como da preservação dos padrões de sustentabilidade territorial, de reforço da coesão territorial concelhia e de salvaguarda e proteção dos recursos e valores ecológicos e ambientais, os objetivos da presente alteração são os seguintes:

- 1) Melhor integração e compatibilização dos vários usos admitidos para o solo rústico, tendo presente os objetivos definidos nos sistemas estruturantes do território em que assenta o modelo de desenvolvimento territorial da visão para

o concelho, designadamente, o sistema natural e ambiental, o sistema de recursos produtivos e o sistema turístico, com a densificação de critérios de:

- a. localização de unidades de produção e armazenamento de energia proveniente de fontes renováveis;
- b. instalação de empreendimentos turísticos isolados e NDT no concelho e para a instalação de depósitos minerais e massas minerais no concelho

alterações a introduzir nas disposições previstas nos artigos do Regulamento do PDMAS que integram o Título IV e V;

- 2) Reavaliação, reformulação e alteração dos usos compatíveis e complementares com os usos dominantes, garantindo os objetivos de ordenamento e gestão das categorias de espaços “Espaços florestais” e “Espaços agrícolas” para o território do concelho;
- 3) Densificação e definição de outros critérios e condições para a instalação de ETI nas categorias de espaço em solo rústico onde a mesma é admitida (distanciamento entre empreendimentos, acessos e infraestruturas - alterações nos artigos do Regulamento do PDMAS que respeitam à identificação, condições e parâmetros de edificabilidade dos ETI;
- 4) Densificação de critérios e condições para a instalação de NDT (inserção territorial), alterações nos artigos do Regulamento do PDMAS que respeitam à identificação, condições e parâmetros de edificabilidade dos NDT;
- 5) Atualização da Intensidade Turística Máxima Concelhia face aos dados do Recenseamento Geral da População (Censos 2021) - alteração do nº 2 do artigo 43º do Regulamento do PDMAS;

- 6) Integração, adequação e compatibilização com as disposições regulamentares subsequentes à última revisão/alteração do plano, designadamente as resultantes da publicação do DL nº 10/2024, de 8 de janeiro, “Simplex Urbanístico”;
- 7) Articulação com a Carta Municipal de Habitação de Alcácer do Sal, que se encontra em elaboração.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO

Face aos objetivos subjacentes a este processo, entende-se estar perante um procedimento enquadrável no artigo 118º do RJIGT, que refere *“(...) os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas e sociais e culturais que lhe estão subjacentes (...)”*.

A alteração do PDMAS, determinada nos termos dos artigos 119º, nº 1 e 76º do RJIGT, obedece, por força do artigo 119º, nº 2, ao procedimento previsto nos artigos 86º a 90º do RJIGT.

O prazo para a elaboração da alteração do PDMAS será de 12 meses.

A deliberação que determina a alteração será publicada na 2ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente, no boletim municipal, em dois jornais diários, num semanário de grande expansão nacional e na página web

da Câmara Municipal de Alcácer do Sal (<https://www.cm-alcacerdosal.pt/>) segundo os artigos 76º, nº 1, 191º e 192º do RJIGT.

A coordenação e elaboração da alteração do PDM serão da responsabilidade da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Alcácer do Sal. A equipa técnica será multidisciplinar, coordenada por um dos seus elementos e deverá assegurar especialistas nas áreas de arquitetura, arquitetura paisagista, engenharia, geografia, direito, engenharia florestal, engenharia do ambiente e/ou engenharia de recursos hídricos, com pelo menos 3 anos de experiência profissional, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 292/95, de 14 de setembro.

5. DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial importa ter em conta o artigo 120º, nº 1 do RJIGT que determina que *as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só serão objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

O citado artigo utiliza conceitos indeterminados como *pequenas alterações* e *suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*, cabendo a tarefa de concretização dos mesmos à entidade responsável pela alteração, a qual pode solicitar pareceres às entidades com

responsabilidades ambientais específicas às quais possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (artigo 120º, nº 2).

Atendendo aos objetivos da alteração, conclui-se que esta não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta uma alteração do quadro substantivo das intervenções propostas, mas sim irá permitir, ao densificar e aprofundar regras de ocupação do solo rústico, minimizar os impactos da ocupação e ação humana sobre o mesmo.

Estando em causa uma alteração que, pela sua natureza, não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-la tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

A) Características da alteração do plano tendo em conta:

- a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.

B) Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:

- a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
- b) Natureza cumulativa dos efeitos;
- c) Natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza das alterações em questão e das áreas de intervenção envolvidas, **considera-se estar perante uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos**, à luz dos critérios atrás referidos.

Não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, pelas mesmas razões. Não estão em causa, por isso, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Afigura-se igualmente que a alteração pretendida não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspetos relativos às características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Pelas razões descritas anteriormente, esta alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que há fundamento para a dispensa de avaliação ambiental estratégica, nos termos do artigo 120º do RJIGT.